



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15758.000573/2010-38
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.677 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VICENTE RONHA NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRÁTICA REITERADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de deve ser demonstrado pela fiscalização.

No caso, o intuito doloso fica comprovado pela prática de inserção de dados sabidamente divergentes da verdade, por períodos consecutivos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Patrícia da Silva e Maria Teresa Martinez Lopez que negaram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2802-01.338, da 2ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 123 a 128), julgado na sessão plenária de 07 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

IRPF. MULTA QUALIFICADA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A utilização de deduções indevidas, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996. Recurso provido.

Cientificada dessa decisão a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 132 a 140), onde questiona a desqualificação da multa de ofício mesmo diante da conduta reiterada do autuado.

Para a matéria, a recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão 104-22.441

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contraprova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Acórdão 101-95.282

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL — Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente, investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL — ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos entregue, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

DECADÊNCIA — Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do § 4º., art. 150,

para o disposto no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - A prática reiterada de omissão de receitas caracteriza a conduta dolosa, justificando a penalidade agravada.

DILIGÊNCIA - Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso Negado

Entende a recorrente que “(...) diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de deduzir, com documentação atestando fato inexistente, indevidamente valores do ajuste anual, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 148 a 151, descartando-se, porém, a existência de situação fática semelhante à do primeiro paradigma, reconhecendo-se, todavia, a divergência jurisprudencial em face do segundo (Acórdão nº 101-95.282).

Cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões ao Especial da Fazenda Nacional (e-fls. 158 a 162), onde reitera que contratou profissional para realizar suas Declarações de IRPF, inexistindo intenção de sua parte de fraudar o fisco. Defende, assim, a manutenção da desqualificação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à necessidade de qualificação da multa de ofício diante da existência de despesas declaradas a título de dedução e não comprovadas pelo contribuinte, por três anos-calendário consecutivos.

Observe-se que a qualificação da multa de ofício, na presente autuação, se deu, sim, pela conduta reiterada, ou, como descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 64), pela “contumácia da inclusão ilegal de despesas inexistentes, nos quadros próprios de suas declarações”, o que caracterizaria o dolo na conduta do autuado, conclusão mantida pela decisão de 1ª instância.

Dessa forma, a discussão se limita a saber se o lançamento, em diversos exercícios, de despesas médicas, declaradas a título de dedução e não comprovadas mediante regular intimação da autoridade fiscal, caracteriza o evidente intuito de fraude que permite a majoração multa de ofício para o percentual de 150%.

Entendo, em que pese teoricamente, a mera reiteração não implicar a qualificação da multa por dolo, temos aqui uma situação específica.

Entendo que, na hipótese, houve uma atuação específica do contribuinte - de inserção de informações sobre fatos que sabidamente não ocorreram, inclusive a pessoas que não são dependentes. Isso afasta a possibilidade de erro na inserção de informações e certamente dificulta o conhecimento do fato gerador por parte do fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 15758.000573/2010-38
Acórdão n.º **9202-003.677**

CSRF-T2
Fl. 167

CÓPIA